

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.979, DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei n.º 7.979, de 2010, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Em sua justificativa, sublinhou-se que a proposta se origina da necessidade de se disponibilizar de forma mais ágil, pelo poder público, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como para viabilizar a utilização dos mecanismos desse Programa para a construção de novas unidades habitacionais vinculadas às obras de urbanização de assentamentos precários realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), nos casos em que se fizer necessária a desapropriação de imóveis.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposta nos termos do Substitutivo do Deputado Cláudio Puty.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, II), e o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, caput).

Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61 da Constituição Federal, não atentando, ainda, contra quaisquer dos incisos do §4º do art. 60, sendo o projeto constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, vale registrar que a proposta busca disponibilizar, de forma mais eficiente, imóveis regulares para a realização de operações destinadas à população de baixa renda, tendo impacto ainda sobre os programas do Governo Federal Programa de Aceleração do Crescimento PAC-2 e Minha Casa Minha Vida.

Haverá maior celeridade nas decisões de imissão da posse, decorrente de desapropriação, e mais célere será também a possibilidade de financiamento pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 79-A, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009.

De tal modo, as alterações ao Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, visam garantir maior eficiência no processo de desapropriação, e asseguram o direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

As alterações apresentadas são um aprimoramento técnico ao processo de desapropriação, contribuindo para a melhor execução do Programa Minha Casa Minha Vida e do Programa de Aceleração do Crescimento PAC-2 e para outras intervenções de utilidade pública.

Dentre as alterações propostas, cabe destacar a introdução do §4º ao artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, a estabelecer que a desapropriação de imóvel ocupado por população de baixa renda deve ser precedida de medidas que assegurem também o direito à moradia daqueles que ocupavam irregularmente o imóvel.

Ademais, determina a notificação da Defensoria Pública e do Ministério Público para a adoção dos procedimentos necessários à proteção da integridade e da dignidade dos ocupantes.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, verificamos que também ele atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

E, no mérito merece ser aprovado em substituição ao PL principal, uma vez que as sugestões acatadas foram oriundas dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, da Justiça e das Cidades, conforme parecer do ilustre Deputado Cláudio Puty.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL n.º 7.979, de 2010, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do substitutivo referido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator